



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001175-81.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFERSON SERTÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001175-81.2025.8.26.0154
Comarca: São José do Rio Preto
Agravante: Ministério Público
Agravado: Jeferson Sertorio

VOTO Nº. 34.329

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu o livramento condicional. Pleito almejando a elaboração de exame criminológico. Embora reservado entendimento particular no sentido de ser justificável a realização de exame criminológico nos casos de condenados por práticas violentas e que resgatam reprimendas extensas (como no presente, cuja condenação abrange quatro roubos majorados), seguindo o recente posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Habeas Corpus nº. 659.079/SP), a determinação do exame, como regra, ressalvado algum caso específico, deve se respaldar unicamente em fatores concretos atinentes ao curso da execução, porquanto mais favorável aos reeducandos. Atestado de conduta carcerária, ausência de falta disciplinar recente (última de 18.05.2017) e vivência do regime intermediário sem qualquer intercorrência que permitem concluir o bom comportamento. Preenchidos os requisitos autorizadores do benefício. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 7 de março p. p. (fls. 17/19), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto – DEECRIM UR8, que deferiu o livramento condicional ao agravado, sem antes realizar o exame criminológico.

Irresignado, o representante do *parquet*

sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, arguindo a impossibilidade de livramento sem a prévia realização de exame criminológico, especialmente em casos como o do agravado, cuja condenação abrange práticas violentas, motivo pelo qual, inclusive, deveria permanecer maior tempo sob o regime intermediário.

Ao seu turno, o recorrido se bateu pelo preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, inclusive, com fulcro no atestado de conduta carcerária, além da ausência de faltas disciplinares recentes.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo provimento do agravo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas dought razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

In casu, consoante se denota das peças carreadas (fls. 1/1), condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, quatro roubos majorados e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, é possível depreender que o agravado resgatou, custodiado, razoável lapso temporal da pena à qual foi sentenciado, assim anotando:

- ☐ Total da Pena – 27 anos, 3 meses e 14 dias
- ☐ Pena por Hediondo – 8 anos e 9 meses
- ☐ Pena por Comuns – 18 anos, 6 meses e

14 dias

- ☐ Início do Cumprimento – 20.04.2007
- ☐ Interrupção – 2 anos, 5 meses e 29 dias
- ☐ Parcela ao Livramento: 16.09.2024
- ☐ Previsão de Término – 22.11.2036

Com efeito, o recorrido permaneceu custodiado cerca de 15 anos e 6 meses, lapso representativo de pouco mais de 1/2 da pena total imposta, preenchendo, portanto, o requisito objetivo ao livramento condicional, conforme assim reconhecido pelo juiz sentenciante.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), é imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão do livramento, a presença concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do deferimento pelo magistrado sentenciante, infere-se o preenchimento dos referidos requisitos, pois, do contrário – na ausência de bom comportamento ou cumprimento parcial da pena –, o benefício restaria postergado, sendo que decisão recorrida ainda destaca (fl. 18) que, *conforme cálculo, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao livramento condicional e, conforme boletim informativo e atestado comprobatório de comportamento carcerário, possui boa conduta carcerária.*

Em relação à aludida necessidade de prévia realização de exame criminológico para fins de livramento, há de se consignar que a atual redação do art. 112 da Lei de

Execução Penal, conferida pelas alterações provenientes da Lei nº. 10.792/2003, não mais prevê tal exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo, nas hipóteses casuísticas, quando entender pertinente.

Sobre esse aspecto, temos sustentado ser propícia a determinação de exame criminológico *no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa*¹, visto tratar-se de perícia multidisciplinar apta a avaliar o sentenciado sob prismas diversos e fornecer elementos atinentes ao seu quadro evolutivo, durante o resgate da reprimenda, bem como o eventual desenvolvimento de mecanismos de controle de agressividade e impulsividade, além da inexistência de ímpetos delinquentes, assim, permitindo ao magistrado maior oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Contudo, ao analisar a matéria, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram posicionamento em sentido diverso, preconizando que a determinação de exame criminológico deve se respaldar unicamente em fatores concretos atinentes ao curso da execução, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE
REGIME DEFERIDA EM PRIMEIRO
GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL A*

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Curso de Execução Penal*, Forense, nota 2.1., p.23

*QUO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO
SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO.
GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E
LONGEVIDADE DA PENA.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
PRECEDENTES. WRIT NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.*

*1. Em consonância com a orientação
jurisprudencial da Primeira Turma do
Supremo Tribunal Federal, STF, esta
Corte não admite habeas corpus
substitutivo de recurso próprio, sem
prejuízo da concessão da ordem de ofício
se constatada flagrante ilegalidade na
liberdade de locomoção do paciente.*

*2. A determinação para se realizar exame
criminológico deve apresentar
fundamentação relacionada a algum
elemento concreto da execução da pena,
não se admitindo a simples referência à
gravidade abstrata do delito ou à
longevidade da pena, como no caso
concreto.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem
concedida, de ofício, para restabelecer a
decisão do Juízo da Vara de Execuções*

Penais. (HC 659.079/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 01/06/2021, v.u. - grifamos)

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME
CRIMINOLÓGICO DETERMINADO.
REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA
E GRAVIDADE ABSTRATA.
FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE
OFÍCIO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo
entendimento firmado pela Primeira Turma
do col. Pretório Excelso, firmou orientação
no sentido de não admitir habeas corpus
em substituição ao recurso adequado,
situação que implica o não conhecimento
da impetração, ressalvados casos
excepcionais em que, configurada
flagrante ilegalidade, seja possível a
concessão da ordem, de ofício.*

*II - Assente o entendimento nesta eg.
Corte no sentido de que "a gravidade*

abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ" (HC 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/12/2019).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução Penal, que deferiu o benefício do livramento condicional sem a necessidade de realização do exame criminológico. (HC 679.599/SP, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato, 24/08/2021, v.u. – grifo nosso)

A AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE DOS CRIMES. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 656.265/SP, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 25/05/2021, v.u. - grifamos)

Com efeito, em que pese o entendimento particular desta relatoria, passamos a seguir a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como regra, mas sempre ressalvados casos específicos, sobretudo em vista de seu caráter nitidamente benéfico aos sentenciados, assim evitando, inclusive, a propagação de demandas semelhantes perante os Tribunais Superiores.

Destarte, no caso *sub judice*, denota-se que o recorrido não ostenta falta grave recente (última de 18.05.2017 - vide fl. 14), vivenciou o regime intermediário sem qualquer intercorrência e, como tal, vem resgatando adequadamente sua reprimenda, cujo bom comportamento

carcerário foi, inclusive, devidamente reconhecido pelo diretor da unidade prisional (fl. 815). Assim, estão preenchidos os requisitos necessários.

O livramento condicional, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado. Destarte, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, o benefício é vedado e postergado, como forma de reprimir as adversidades.

Por derradeiro, à evidência dos cálculos aritméticos e demais anotações, sobretudo a ausência de desvios ulteriores no decorrer da continuidade do resgate da pena, conclui-se desnecessário manter o agravado custodiado, a pretexto da pretensa necessidade de realização de exame criminológico, porquanto inexistentes quaisquer indícios justificadores da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator